

PARECER Nº 042/2024 – PROC

Processo: **01.05.025501.000268/2024-01**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de Legalidade de contratação direta de empresa especializada no serviço mensal de alarme e monitoramento 24h, com a locação dos equipamentos de segurança, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PEQUENO VALOR. HIPÓTESES DO ARTIGO 29, INCISOS II E ARTIGO 30, § 3º, INCISO III, TODOS DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGOS 118, INCISO II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DO SANEAMENTO DO AMAZONAS - RILC.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, à fl. 95. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta de empresa especializada em serviço mensal de alarme e monitoramento 24h, com a locação dos equipamentos de segurança, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 017/2024-GTI/COSAMA, à fl. 01;
- 2) PCS nº 6058/2024 – GTI, à fl. 02;
- 3) Termo de Referência nº 02/2024 – GTI, às fls. 76/83;
- 5) Mapa Comparativo de Preços, à fl. 69;
- 6) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT, à fl. 59;
- 7) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta, às fls. 86/87;
- 8) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, à fl. 95.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o intuito jurídico aplicável aos contatos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, data de sua entrada em vigor, condicionadas a posterior

elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

3. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016 adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa de licitação da Lei Geral de Licitações e Contratos se mostram aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Nesta linha, em seu inciso II do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos traz um rol taxativo de situações em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta

Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Grifo Nosso)

Observa-se que, nestas hipóteses, o baixo valor do serviço é tal que não justifica a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Importa salientar que não só o princípio da economicidade, mas também o da moralidade vinculam o Administrador a decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Ademais, a Lei das Estatais não definiu um procedimento a ser utilizado pelas Estatais nas suas contratações diretas, tendo estabelecido, que caberia ao Regulamento Interno de Licitações (RILC) e contratos de cada Estatal definir este procedimento. A Lei nº 13.303/2016 apenas indicou alguns elementos necessários à instrução desses processos, como se vê em seu art. 30, § 3º, inciso III:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço; (Grifo Nosso).

Imperioso mencionar que no Regulamento Interno de Licitações (RILC) da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, estão observadas as normas específicas relativas à dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada;

V – Parecer jurídico. (Grifo Nosso).

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 13.303/2016, apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (Grifos Nossos)

No que tange às razões da escolha do fornecedor, incumbe à Estatal, diante de uma pluralidade de agentes, demonstrar as razões que determinaram a seleção deste fornecedor, isto é, deve indicar porque a proposta deste fornecedor é mais vantajosa, o que não necessariamente significa o menor preço.

A Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

“O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.”

No que diz respeito a justificativa do preço, como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. Da análise dos autos verifica-se que a COSAMA tem firmado com a empresa Alarme & Cia o Contrato N° 03/2019, vigente até 03/03/2024. Entretanto, o referido contrato e suas prorrogações não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, portanto esse termo contratual não mais poderá ser aditivado visto que no corrente ano de 2024 expira tal prazo de sessenta meses.

Conforme justificado pela área demandante o serviço em questão garante proteção contra possíveis invasões, pois um sistema de segurança bem implementado ajuda a dissuadir infratores e reduzir a incidência de invasões, levando em conta que normalmente os invasores escolhem áreas que não possuem recursos de segurança para roubar.

Não obstante, restou ainda esclarecido pela área demandante que o serviço de monitoramento consiste em fazer uma atividade de rastreamento através dos sensores instalados com uma "Central de Alarmes", para que toda vez que uma área for violada o sensor envie imediatamente uma mensagem à central, e está por sua vez, informe imediatamente o proprietário da situação e, qual a zona em que houve a violação, a fim de que se necessário, sejam tomadas as providencias junto os órgãos policiais para dar suporte.

Assim sendo, ante a empresa já fornecer o serviço para a Companhia, não haver necessidade de desinstalação e nova instalação de equipamentos, resta comprovado a vantajosidade da contratação direta da referida empresa.

Nesse contexto, considerando que restou demonstrado nos autos que o serviço de monitoramento é de suma importância para proteção da propriedade da Companhia, sendo de extrema importância a celebração de novo contrato.

Dessa maneira, cabe destacar que a empresa **P. LOPES & CIA LTDA. (ALARME & CIA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.150.874/0001-13**, pelo valor global de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, atende as especificações técnicas exigidas, que não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades legais.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente, à fl. 59. Assim, reputamos preenchidas as exigências.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

5. DO DECRETO 48.878 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 E 47.925 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Decreto nº 48.878, de 29 de dezembro de 2023, prorroga a vigência do decreto 47925, de 16 de agosto de 2023. Em seu artigo 1º, o novo decreto diz: “Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a vigência do Decreto n.º 47.925, de 16 de agosto de 2023, que “ESTABELECE medidas obrigatórias de redução de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências”.

Ademais, observa-se que, nestas hipóteses, o baixo valor do serviço é tal que não justifica a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a contratação direta de empresa especializada no serviço mensal de alarme e monitoramento 24h, com a locação dos equipamentos de segurança, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, submete-se à hipótese legal descrita no inciso II do artigo 29, artigo 30, § 3º, inciso III, todos da Lei nº 13.303/2016, nos artigos 118, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA e nos Decretos 48.878 de 29 de dezembro de 2023 e 47.925 de 16 de agosto de 2023, onde justifica-se o princípio da economicidade.

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a COSAMA pode realizar a Contratação Direta da empresa **P. LOPES & CIA LTDA. (ALARME & CIA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.150.874/0001-13**, pelo valor global de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, conforme proposta da empresa e mapa de preços, anexo ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pelo exposto, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do presente Processo, conforme considerações supra.

Em seguida encaminhem-se os autos aos setores competentes para, querendo, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

Camile Xavier de Andrade
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 042/2024 – PROC

Stephania Mitozo Nogueira Borges
Procuradora Chefe, em exercício